



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004984-18.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS GOMES HEREMITA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0004984-18.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM UR2 - Araçatuba

Agravante: LUCAS GOMES HEREMITA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número de origem: 0013293-45.2022.8.26.0041

Voto nº 6.991

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Lucas Gomes Heremita contra decisão que reconheceu a falta grave por ele praticada em 27.12.2023, determinando o reinício do prazo para progressão de regime prisional e a perda de 1/3 dos dias remidos. O recorrente busca a absolvição, alegando ausência de provas de sua participação na infração disciplinar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de provas suficientes para a condenação do agravante por falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. A acusação baseou-se em depoimentos genéricos, sem descrição pormenorizada da conduta do agravante.

4. Não houve individualização da conduta atribuída ao sentenciado, não se comprovando sua participação efetiva nos atos de subversão à ordem ou à disciplina.

5. Absolvição que é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução nº 0006701-65.2024.8.26.0509, Rel. Xisto Rangel, j. 13.03.2025.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por LUCAS GOMES HEREMITA contra r. decisão que, nos autos do PEC nº 0013293-45.2022.8.26.0041, reconheceu falta grave por ele cometida em 27.12.2023, com a determinação de reinício do prazo para fins de progressão de regime prisional, além da perda de 1/3 dos dias remidos.

Por intermédio da i. Defensoria Pública busca o recorrente a absolvição, enfatizando que não há qualquer prova de sua participação na infração disciplinar, sendo que o próprio comunicado de evento não descreve a conduta por ele praticada.

O recurso foi contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do reclamo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo comporta acolhimento.

Vejamos:

De acordo com o comunicado de evento nº 224/2023, no dia 27.12.2023 agentes de segurança penitenciária ingressaram no Pavilhão 08 da unidade prisional, objetivando a realização dos procedimentos de “bate-chão” e “bate-grade”. Havia denúncia de que na cela nº 01 havia *“anotações do crime organizado”*, além da bebida alcoólica conhecida por “Maria louca”, motivo pelo qual os servidores decidiram revistar à referida cela. Todos os presos da cela nº 01 foram algemados, mas, antes do portão ser aberto, os detentos colocaram *“colchões, lençol e coberta na frente da porta”*, impedindo a visão dos servidores, os quais, além disso, passaram a ser desacatados da seguinte forma: *“vai tomar no cú seus arrombados, aqui quem manda é o crime”*.

Ouvido durante a sindicância instaurada para a apuração dos fatos, LUCAS negou sua participação no episódio ressaltando, em síntese, que *“(…) por volta das 13hs acordou e já estavam na frente da cela o diretor de disciplina e outros servidores (..) tinha uns reeducandos dialogando com os servidores e todos estavam sendo algemados e o declarante foi algemado (..) depois que pegou seus pertences acabou sentando onde haviam ordenado e em seguida levantou de novo e foi ao banheiro, e nisso começou uma gritaria e quando voltou tinha colchão colocado na frente da cela e os servidores espirrando gás na cela e todos os reeducandos começaram a passar mal (..) ficou no chão para respirar melhor, pois tem bronquite”*. Salientou, ainda, que não viu quem danificou a cama da cela, ressaltando que não participou deste ato. Também negou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse dos “relatórios” apreendidos, aduzindo, ainda, que não tinha conhecimento da existência de “*cachaça artesanal*” no local (fls. 218/222, dos autos de origem).

Os agentes de segurança penitenciária Alexandre e Ebersson, por sua vez, confirmaram os atos subversivos e de indisciplina, mas não trouxeram qualquer informação específica a respeito da participação do agravante no tumulto.

Os agentes públicos prestaram relatos extremamente genéricos, aduzindo que 12 detentos (LUCAS foi incluído nesta lista), “*colocaram colchões, lençol e coberta na frente da porta, impedindo a visão (...) ademais, passaram a xingar e desacatar os funcionários com frases do tipo: 'vai tomar no cú seus arrombados, aqui quem manda é o crime' (...) disseram que não iam sair da cela, passaram a quebrar as camas e quebraram uma algema*”.

Em que pese a presunção de legitimidade do quanto alegado pelos agentes prisionais, o testemunho extremamente genérico a respeito da participação do agravante no episódio inviabiliza a manutenção da falta disciplinar.

Como bem ressaltado pelo nobre Procurador de Justiça, “**O executado não pode ser responsabilizado por meras suposições sem que haja demonstração efetiva de sua participação no evento subversivo, na companhia de outros detentos, no interior da unidade prisional.**”

Não obstante as fotografias, acostadas nos autos originais, atestem os danos causados no interior da unidade prisional, é certo que o nexo de causalidade com a conduta faltosa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supostamente causada pelo detento, não foi sequer comprovada nos relatos dos agentes penitenciários. Aliás, não houve qualquer individualização das condutas de cada sentenciado listado no comunicado de evento pelos agentes públicos.

Assim, a negativa apresentada por LUCAS não só é verossímil, como também merece ser levada em consideração, diante da fragilidade probatória acostadas nos autos”. (ressalvo negritos e sublinhados)

Nesse sentido, convém registrar recente decisão desta C. 13ª Câmara Criminal:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto por Ricardo Albuquerque da Silva contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de provas suficientes para a condenação do agravante por falta disciplinar de natureza grave. III. Razões de Decidir. 3. **A acusação baseou-se em depoimentos genéricos, sem descrição pormenorizada da conduta do agravante.** 4. **Não houve demonstração de vínculo entre o recorrente e as mensagens ilícitas apreendidas.** 5. **Não houve individualização das condutas atribuídas ao sentenciado, não se comprovando sua participação efetiva nos atos de subversão à ordem ou a disciplina.** 6. **Absolvição que é medida de rigor.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido”
(Agravado de Execução nº 0006701-65.2024.8.26.0509 –
Rel. Xisto Rangel – j. 13.03.2025). (ressalvo negritos e
sublinhados)

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU**
PROVIMENTO ao agravo para absolver LUCAS GOMES HEREMITA
da falta de natureza grave cometida em 27.12.2023, cassando, por
consequência, os efeitos da r. decisão hostilizada. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator